

**ATA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** Ação Recuperação judicial de **VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA S.A. (CNPJ: 28.126.720/0001-17)** e **CANARINHO INVESTIMENTOS S/A (CNPJ: 33.865.821/0001-40).** Processo n.º **5038921-03.2022.8.08.0024.**

Aos **05** dias do mês de **setembro** de **2024**, às **14:00 horas**, em 2ª convocação, na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 635, Hotel Golden Tulip Porto Vitória, Enseada do Suá, Vitória/ES, por determinação do Juiz da VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES, conforme publicação realizada no Diário Oficial de Justiça do Estado do Espírito Santo no dia 15 (quinze) de julho de 2024 - edição n.º 7104, presente e autuado como presidentes do ato, Diogo de Souza Salgado Rocha e Jacqueline de Andrade Santos Frederico, administradores judiciais nomeados para atuação em conjunto, os quais passaram a tratar da ordem do dia, qual seja: realização de assembleia para os credores votarem pela aprovação (**sim**), rejeição (**não**) ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora (Recuperanda), constituição de Comitê de Credores e escolha de seus membros e sua substituição e qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores na presente Ação de Recuperação Judicial de **VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA S.A. e CANARINHO INVESTIMENTOS S/A** (art. 35 da Lei n.º 11.101/2005).

Neste momento os administradores judiciais pedindo a palavra, convidaram um dos credores presente para secretariar a assembleia, na forma do art. 37 da Lei n.º 11.101/05, se dispondo a assumir o encargo a Dra. Jéssica Rodrigues Gon, nomeação que ninguém se opôs. Em seguida os administradores judiciais fizeram algumas considerações ao encerramento de assinatura da lista de presença e forma de condução da assembleia.

Concluído a assinatura da lista de presença apurou-se o seguinte quórum no que diz respeito a instauração ou não da assembleia em 2ª convocação:

- Classe I – Créditos Trabalhistas: 41,15%.
- Classe II – Créditos Garantia Real: 100,00%
- Classe III – Créditos Quirografários: 85,57%
- Classe IV – Créditos ME e EPP: 24,38%.



Sem necessidade de quórum mínimo de credores para instalação da Assembleia nesta 2ª convocação, conforme preconiza o art. 37 da Lei n.º 11.101/2005, **DECLAROU-SE INSTALADA A ASSEMBLEIA.**

Nos termos do Edital, passou-se a ordem dos assuntos a serem debatidos:

### **1) Aprovação, Rejeição ou Modificação do Plano:**

Os Presidentes da AGC abriram a oportunidade para que os presentes apresentassem suas manifestações sobre o plano, tendo a recuperanda apresentado suas considerações, e em seguida dada a palavra aos credores presentes manifestarem qualquer observação, objeção ou crítica ao plano apresentado, a representante do Bradesco pediu a palavra e requereu que fosse consignado em ata as seguintes ressalvas:

“O credor Banco Bradesco S.A. requer seja consignado em ata que discorda de toda e qualquer cláusula que trate de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores, avalistas, pois tais afrontam o artigo 49 §1º, da lei 11.101/2005, bem como a súmula 581 do STJ. Discorda das cláusulas que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias, pois estas afrontam o §1º do artigo 50 da lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. O Banco Bradesco discorda da alienação de ativos da recuperanda, e acaso ocorra deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005. Por fim, discorda da cláusula que prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores, o que colide com o disposto no artigo 73, inciso IV, artigo 61, §1º e artigo 94, inciso III, letra g, todos da legislação falimentar.”

Em seguida os representantes do Banestes indagaram se sendo ele instituição financeira a ele se restringia a opção de aderir à opção de credor financeiro, ao que foi respondido pelas recuperandas que sim. Ato contínuo, também requereram a apresentação de declaração de ressalva de voto por escrito, que foi recebido em apartado.

O representante do Banco Luso também requereu a juntada de manifestação por escrito, que foi recebido em apartado.

Feitas todas as considerações e observações acima, os Presidentes da AGC abriram votação para a aprovação / rejeição do plano de recuperação apresentado pelas empresas recuperandas, resultando na seguinte deliberação considerando os credores presentes:

Classe I – Créditos Trabalhistas: 439 (**Aprovação**) e 0 (**Rejeição**).

Classe II – Créditos Garantia Real: 62,34% (**Aprovação**) e 37,66% (**Rejeição**), por cabeça ficou 2 (**Aprovação**) e 2 (**Rejeição**).

Classe III – Créditos Quirografários: 62,84% (**Aprovação**) e 37,26% (**Rejeição**), por cabeça ficou 33 (**Aprovação**) e 7 (**Rejeição**).

Classe IV – Créditos ME e EPP: 40 (**Aprovação**) e 0 (**Rejeição**).

Da forma como deliberado, considerando que foi aprovado o plano pela maioria absoluta dos créditos na Classe II, e mesmo que por cabeça tenha sido observado empate entre os presente, fica **APROVADO** o plano de recuperação judicial das empresas **VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA S.A.** e **CANARINHO INVESTIMENTOS S/A**, sujeitando à homologação do resultado pelo juízo da vara de recuperação judicial e falência de Vitória/ES.

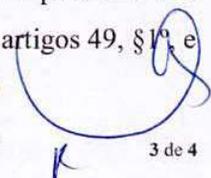
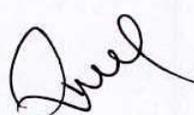
## **2) Constituição do Comitê de Credores e escolha de seus membros e sua substituição:**

Dada a palavra aos presentes, nenhum dos credores foi favorável a instalação do COMITÊ de Credores.

## **3) Eventuais assuntos de interesse dos credores e assuntos gerais:**

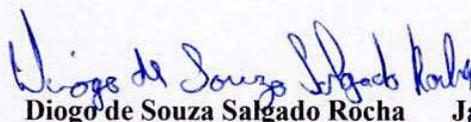
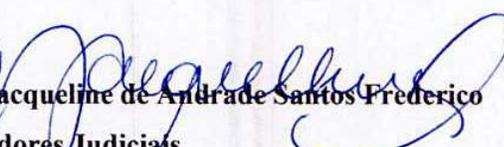
Dada a palavra aos presentes, a representante das credoras Iconic e Ipiranga, requereu que fosse consignado os seguintes pontos:

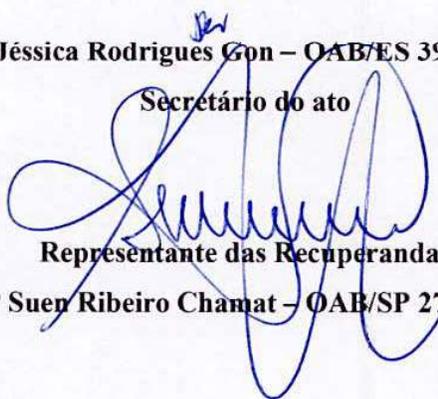
“A metodologia dos cálculos para a definição dos valores que serão pagos, que, na prática, representam deságios altos, que ultrapassam 70% e beiram 90% do valor dos créditos, especificamente os quirografários: a cláusula nº 5.3.2 prevê as formas de pagamento dos credores quirografários e os cálculos para a apuração dos valores que serão pagos representam, na prática, deságios bem altos, chegam a 70%, quase 90%. A inexistência de multa, correção monetária e juros em caso de inadimplemento das parcelas do pagamento dos créditos: a cláusula nº 5.10 do PRJ define que não há multa, correção monetária ou juros em caso de inadimplemento das parcelas. A novação do crédito perante terceiros que não as Recuperandas no que concerne às garantias prestadas e a impossibilidade de execução e constrição: a cláusula 6.5 extrapola a legalidade dos artigos 49, §1º, e



59 da Lei nº 11.101 e contraria a Súmula nº 581 do STJ. As restrições impostas ao reconhecimento do descumprimento do PRJ e sua consequente convalidação em falência: a cláusula 7.1 obstaculiza as consequências de eventual descumprimento do PRJ e obstaculiza também o exercício do poder de fiscalização do Juiz sobre o cumprimento do PRJ e seu poder decisório para convocar a Rec. Judicial em falência. Quanto ao financeiro. Quanto a legalidade da aprovação do PRJ.”

Ante todo o exposto, os presidentes declararam encerrada a Assembleia, sendo lavrada esta ata e assinada por quem de direito, a qual será entregue ao Juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

  
**Diogo de Souza Salgado Rocha**   
**Jacqueline de Andrade Santos Frederico**  
**Administradores Judiciais**  
**Presidentes da Assembleia**

  
**Jéssica Rodrigues Gon – OAB/ES 39.493**

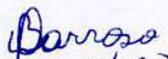
**Secretário do ato**

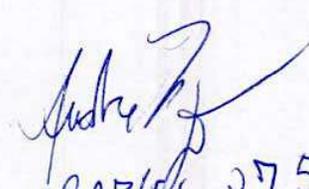
**Representante das Recuperandas**

**P/P Suen Ribeiro Chamat – OAB/SP 278.859 –**

  
**OAB/ES 12669**

  
**OAB/ES 6944**

  
**OAB/ES 22089**

  
**Roberto A. Moreira**  
**OAB-ES 39.333**

**OAB/ES 27.590**